



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 74 e 145
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Redenção-PA, em 08/03/2023.

Barbara Oliveira da Silva
Matrícula funcional nº 104070

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

Estrutura a Procuradoria-Geral do Município e cria o Plano de Carreira dos Procuradores Jurídicos do Município de Redenção-PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Esta Lei Complementar estrutura a Procuradoria-Geral do Município (PGM) e institui o Plano de Cargos e Carreiras dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar se aplica sobre toda a Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 2. A Procuradoria-Geral do Município de Redenção, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, como função essencial à justiça nos termos da Constituição Federal e ao regime de legalidade da Administração Pública, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º. São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º. A PGM terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º. O Regimento Interno da PGM será aprovado por decreto do Prefeito Municipal mediante proposta do Procurador-Geral do Município.

Art. 3. A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

Art. 4. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – A representação judicial e extrajudicial do Município, inclusive da administração indireta;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

II – Exercer o controle:

a) De desapropriações, trabalhando em conjunto com outras secretarias;

b) O controle documental da legislação municipal;

c) Da apresentação dos Precatórios Judiciais e das Requisições de Pequeno Valor - RPV, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente;

III – Desempenhar as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica da Administração Pública Municipal direta e indireta, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres;

IV – Fazer recomendações aos órgãos da Administração Pública Municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

V – Agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual pelos poderes municipais, órgãos da Administração Pública Municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;

VI – Assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo, revisando todo projeto de lei e no controle preventivo de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos;

VII – Participar de atividades referentes à apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades, conforme estabelecido na legislação vigente, exercendo função correccional no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitadas as competências das Comissões de Processos Administrativos, já constituídas;

VIII – Propor, por intermédio do Procurador-Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos.

§ 1º. As atribuições de que trata este artigo são inerentes ao Procurador Municipal investido no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

§ 2º. Todo e qualquer órgão ou agente da Administração Pública Municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às Secretarias e às entidades da administração indireta estará sujeito à competência, supervisão e subordinação técnica da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A supervisão consiste na orientação, coordenação, controle e representação do Município nas atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e de consultoria jurídica no âmbito da Administração direta e indireta.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 5. Constituem prerrogativas do Procurador do Município, dentre outras:

I – Inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II – Usar as insígnias privativas da Procuradoria-Geral do Município;

III – A utilização exclusiva do designativo Procurador no âmbito da Administração Pública Municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais;

IV – Acesso aos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;

V – Livre acesso aos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições;

VI – Requisitar a entidades públicas do Município ou privadas com vínculo especial com a Administração informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

VII – Obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dentro da Administração Pública Municipal, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de servidores do Município, necessários ao exercício de suas funções;

VIII – Intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato de interesse público municipal;

IX – Examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X – Ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

XI – Prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 6. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no caput do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 7. Os Procuradores do Município terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Município, com validade em todo o território nacional.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador do Município será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Município, no qual estará consignado o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

Art. 8. O controle de ponto é incompatível com o cargo de Procurador Jurídico.

Art. 9. Exceto enquanto perceber gratificação por regime especial de trabalho, o Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e consultiva, desde que compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Administração Superior, exercida pelo Procurador-Geral do Município;

II – Procuradores Jurídicos;

III – Unidade de Assessoramento Jurídico, provida pelo cargo de Assessor Jurídico;

IV – Unidade Técnico-Jurídica, provida pelos cargos de Assistente Técnico Contábil e Jurídico;

V – Unidade de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. A Procuradoria manterá em seu quadro 10 (dez) Procuradores.

Art. 11. Ficam criados 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cujas atribuições estão descritas no art. 20.

Art. 12. Ficam criados 1 (um) cargo de Assistente Técnico Contábil e 2 (dois) cargos de Assistente Técnico Jurídico da Procuradoria, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, cujas atribuições e requisitos estão descritos no Art. 21.

§1º. A função de Assistente Técnico Jurídico é exercida por cargo em comissão.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A função de Assistente Técnico Contábil é função de confiança, somente podendo ser designado para ela ocupante de cargo efetivo nos termos da Constituição Federal, art. 37, V.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

Art. 13. O Procurador-Geral exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como as demais atribuições de Procurador do Município, podendo, inclusive, interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte.

§ 1º. O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os procuradores municipais ou advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com reconhecida experiência na área, de reputação ilibada, para o exercício de função do cargo, com prerrogativas e posição hierárquica de Secretário Municipal, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, dentre outras inerentes ao cargo de Procurador, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não, exceto os casos de delegação.

§ 2º. A remuneração para o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município, prevista na Lei Complementar Municipal n. 98, de 11 de março de 2019, (Anexo I – Tabela I – Grupo Operacional de Provimento em Comissão) será acrescida até 100% sobre o seu vencimento-base.

§ 3º. O Procurador-Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

§ 4º. O Procurador-Geral do Município será substituído em suas ausências e impedimentos por Procurador designado pelo chefe do Executivo, caso em que fará jus à gratificação de que trata o §2º.

Art. 14. Incumbe exclusivamente ao Procurador-Geral e ao seu substituto:

I – Exercer a Administração Superior da Procuradoria-Geral do Município;

II – Distribuir pareceres para os Procuradores do Município;

III – Propor, para aprovação do Prefeito mediante Decreto, Regimento Interno da Procuradoria, suas alterações e demais regulamentos desta Lei;

IV – Propor, para aprovação do Prefeito mediante Decreto, regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho do Procurador do Município;

V – Propor ao Prefeito o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos, violadoras da Constituição do Estado do Pará;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Indicar nomes ao chefe do Executivo Municipal para preenchimento dos cargos de assessor jurídico e assistentes técnico e jurídico;

VII – Dispor mediante Portaria sobre a carteira de identidade funcional do Procurador do Município;

VIII – Designar Procurador:

a) Para representar a Administração Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;

b) Nas comissões de avaliação de desempenho funcional e de progressão e de processo administrativo disciplinar;

IX – Designar Assessor Jurídico para auxiliar Secretarias ou Departamentos da Prefeitura em assuntos vinculados à PGM;

X – Indicar ao Prefeito Municipal nomes para provimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Procuradoria.

Art. 15. Incumbe privativamente ao Procurador-Geral:

I – Fiscalizar os demonstrativos do Fundo da Procuradoria Geral do Município;

II – Propor ao Prefeito projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

III – Outras atividades concernentes à direção superior da Procuradoria.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 16. O Procurador do Município, carreira típica de Estado, exerce função essencial à Justiça, incumbindo-lhe, zelar pela probidade administrativa, pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Pará e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes, pela observância das leis e atos emanados poderes públicos legitimados.

Art. 17. Além das tarefas que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral, independentemente de instrumento de mandato, o Procurador do Município tem competência exclusiva para exercer a representação judicial e extrajudicial, a assessoria e a consultoria jurídica da Administração direta e indireta do Município de Redenção e contribuir para o aprimoramento institucional da Administração Pública.

§ 1º. É vedada a realização das atribuições do Procurador por terceiros, servidores ou não, observada a exceção prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Em caso de contratação direta indevida de que trata o §1º deste artigo, ocorrida mediante fraude, dolo ou erro grosseiro, o contratado e o agente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º. Também incumbe ao Procurador do Município desenvolver a advocacia pública preventiva tendente a evitar demandas judiciais e fomentar a economia da Administração.

§ 4º. As minutas de acordos, extrajudiciais ou judiciais, inclusive sobre dívida ativa, tributária ou não tributária, devem ser aprovadas pela Procuradoria, sob pena de nulidade do acordo e de responsabilização de quem o firmou.

Art. 18. Incumbe ao Procurador do Município no exercício da Advocacia Pública, dentre outras atribuições:

I – Representar judicialmente o Município e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral;

II – Propor ação, desistir, confessar, transigir, compromissar, acordar, confessar, receber e dar quitação;

III – Preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;

IV – Propor, na via subjetiva, ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

V – Promover:

a) Ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

b) Privativamente, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município, acompanhando e assessorando a Secretaria Municipal de Fazenda em todas as fases do processo de cobrança e de execução;

c) A expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

VI – Executar:

a) A dívida ativa de natureza tributária e não-tributária;

b) As decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

VII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer Procurador pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da Lei.

Art. 19. Também incumbe ao Procurador do Município, no exercício da advocacia pública consultiva:

I – Representar extrajudicialmente a Administração Pública Municipal, inclusive:

a) Junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

b) Junto ao Conselho de Contribuintes do Município mediante designação do Procurador-Geral;

II – Prestar consultoria jurídica à Administração Pública Municipal, quando solicitado pelo Prefeito, Procurador-Geral, Secretário Municipal ou diretor de ente integrante da Administração Pública indireta;

III – Emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas pelo Prefeito, Procurador-Geral, Secretários ou diretor de ente integrante da Administração Pública Municipal indireta mediante distribuição do Procurador-Geral;

IV – Assessorar a Administração Pública Municipal em:

a) Quaisquer atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros atos concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

b) Todo e qualquer litígio sobre questão fundiária;

V – Minutar e, quanto à legalidade, analisar quaisquer peças de natureza jurídica, inclusive contratos, convênios, acordos, e diplomas normativos, inclusive projetos de lei, mensagens, exposição de motivos, razões de veto, memoriais;

VI – Propor orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Municipal;

VII – Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta e indireta;

VIII – Apreciar, posteriormente ao Parecer do Controle Interno, os processos licitatórios, os aditamentos, contratos, acordos, convênios e atos relativos a obrigações assumidas pela Administração direta ou indireta do Município;

IX – Prestar assessoria e acompanhar os processos de fiscalização e licenças ambientais a cargo do Município;

X – Participar, mediante designação do Procurador-Geral, nas comissões de avaliação de desempenho funcional e progressão, de processo disciplinar administrativo, a dar-lhes orientações jurídicas convenientes.

§1º. A solicitação de parecer deve ser dirigida ao Procurador-Geral, o qual realizará a sua distribuição, vedada a solicitação de parecer diretamente a Procurador sem o consentimento do Procurador-Geral.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. As minutas de acordos, extrajudiciais ou judiciais, inclusive sobre dívida ativa, tributária ou não tributária, devem ser minutas pela Procuradoria ou sua minuta deve ser aprovada pela Procuradoria, sob pena de nulidade do acordo e responsabilização de quem o firmou.

**CAPÍTULO IV
DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 20. São atribuições do Assessor Jurídico:

I – Auxiliar os Procuradores no exercício de suas atribuições, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas, buscas e assessoria nos processos judiciais e administrativos;

II – Auxiliar as Secretarias ou Departamentos da Prefeitura Municipal de Redenção em assuntos vinculados à PGM, mediante designação do Procurador-Geral;

III – Executar outras atividades afins.

Parágrafo Único. Será exigido ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

**CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL E JURÍDICA**

Art. 21. São atribuições do Assistente Técnico Contábil e Jurídicos:

I – Elaborar, controlar e protocolar memorandos, ofícios e quaisquer outros expedientes de interesse da Procuradoria;

II – Auxiliar os Procuradores na organização de arquivos, documentos, minutas e demais expedientes, preparando pareceres de ordem contábil, inclusive;

III – Propor, implantar e acompanhar ações que promovam a racionalização de práticas administrativas ou contábeis ou melhoria de métodos e processos de trabalho;

IV – Atuar como preposto em audiências judiciais ou administrativas;

V – Assistir o Procurador-Geral na gestão do Fundo da Procuradoria-Geral do Município.

§1º. Será exigido ao ocupante do cargo de Assistente Técnico Jurídico, diploma de bacharel do curso de Direito em instituição reconhecida pelo MEC, ou comprovação de ementas e histórico escolar das disciplinas do curso de Direito realizados em pelo menos 3 (três) períodos ou semestres, regularmente matriculado.

§2º. Será exigido ao ocupante do cargo de Assistente Técnico Contábil, diploma do curso de Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe, ocupante de cargo efetivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VI
DO APOIO ADMINISTRATIVO**

Art. 22. São atribuições do Apoio Administrativo aquelas relacionadas no Anexo III da Lei Complementar n° 098, de 2019, inclusive:

I – Exercer as atividades administrativas e de apoio operacional, no âmbito da PGM;

II – Executar as atividades relacionadas a recebimento, distribuição, tramitação, expedição e reprografia de documentos, conforme padrões e normas estabelecidos;

III – Outras atividades afins.

Parágrafo Único. A PGM poderá preencher o quadro de apoio administrativo mediante o instituto da redistribuição previsto no art. 61, da Lei Complementar n.º 100, de 11 de março de 2019, e será exigido, no mínimo, escolaridade nível médio para a ocupação do cargo.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

Art. 23. A promoção por Merecimento é a elevação funcional do Procurador Municipal, dentro da respectiva classe, de uma categoria para a imediatamente posterior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador Municipal do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 24. As classes de Procurador Jurídico serão desdobradas em escala hierárquica própria, que determina o padrão salarial e será representada pelas letras maiúsculas A, B, C, D e E identificadoras das categorias integrantes de cada carreira.

§ 1º. Os critérios e avaliações deste Capítulo serão regulamentados por ato próprio proposto pelo Procurador-Geral e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Na elevação de uma categoria para a imediatamente posterior, o percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre o vencimento da categoria da respectiva classe, conforme a Tabela do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 25. A promoção por merecimento será concedida ao Procurador Municipal que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de merecimento.

§ 1º. A avaliação de desempenho do Procurador Municipal será monitorada sistematicamente pela chefia imediata quanto à atuação individual e institucional.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada a cada 1 (um) ano de efetivo exercício na categoria.

§ 3º. Para fins de promoção, não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, sem ônus para o Município, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 4º. São critérios específicos de merecimento, os quais devem constar do regulamento em rol exaustivo:

- I – Qualidade do trabalho;
- II – Produtividade;
- III – Iniciativa e presteza;
- IV – Disciplina e zelo funcional;
- V – Chefia e liderança e participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI – Aproveitamento em programas ou cursos de capacitação.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26. A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, se desdobra nas seguintes classes:

- I – Procurador de Classe Inicial (PCI);
- II – Procurador de 2ª Classe (PC-2);
- III – Procurador de 1ª Classe (PC-1);
- IV – Procurador de Classe Especial (PCE).

Art. 27. O ingresso nas classes da carreira de Procurador Municipal dar-se-á:

I – Na classe inicial, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público de provas e títulos, devendo computar-se, todavia, o tempo de serviço público prestado ao Município, na forma do Art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 100 de 11 de março de 2019;

II – Na classe segunda, após o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

III – Na classe primeira, após um período igual ou superior a 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV – Na classe especial, após um período igual ou superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único. O acesso de uma classe para a outra independe de quantos Procuradores se encontrem na classe anterior e quantos se encontrem na classe seguinte para a posterior, e será computado integralmente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 28. O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, de acordo com a tabela indicada no Anexo Único da presente Lei Complementar, assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores, resguardados e garantidos todos os direitos adquiridos.

Parágrafo único. O teto remuneratório dos Procuradores Municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS**

Art. 29. Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais todas as vantagens existentes na Legislação que criou o cargo de Procurador, inclusive as de caráter pessoal, bem como as aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive:

I – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão, assegurando ao Procurador o direito de optar pelo vencimento do cargo;

II – Pelo exercício de função gratificada de confiança aplicada ao ocupante do cargo de Procurador-Geral, conforme símbolo e valores fixados nesta Lei Complementar;

III – Por Regime Especial de Trabalho concedida para retribuir o servidor que tiver que ficar disponível para atender convocações de trabalhos, podendo haver sua cumulação;

IV – De incentivo à capacitação pela nova escolaridade superior à graduação, incidente sobre o vencimento-base da classe a que pertence o procurador, desde que voltados para a área de atuação, a qual se dará da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) para pós-graduação *lato sensu* com pelo menos 360h de carga horária;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;

c) 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado e pós-doutorado;

V – Pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho.

§ 1º. Fica assegurado o adicional por tempo de serviço previsto no Estatuto dos Servidores Municipais, no que couber, permanecendo as proporções ali estabelecidas, garantidos todos os direitos adquiridos;

§ 2º. É vedado o exercício de outro cargo ou função, público ou privado, enquanto o Procurador perceber a gratificação de que trata o inciso III;

§ 3º. A gratificação de que trata o inciso IV será concedida a partir do mês subseqüente ao da comprovação da conclusão do curso;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A gratificação de que trata o inciso V será arbitrada previamente, não podendo exceder a remuneração do Procurador;

§ 5º. As gratificações que tratam este artigo não podem ser cumulativas e ou retroativas e os cursos devem ter sua conclusão após a nomeação de posse efetiva do servidor.

TÍTULO IV
DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 30. Fica instituído o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 31. O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção tem por objetivo o recebimento, o rateio e o repasse dos recursos integrantes devidos aos procuradores jurídicos.

§ 1º. O orçamento do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção não constituem encargos do Tesouro Municipal, nem poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 3º. Eventual saldo residual poderá ser revertido para modernização e expansão da estrutura da Procuradoria e capacitação de seus Procuradores e servidores mediante aprovação da maioria absoluta dos procuradores.

Art. 32. São receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção:

I – Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte, conforme o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), inclusive os fixados anteriormente à presente lei;

II – Os valores pagos, a título de honorários, oriundos de meios alternativos de composição de conflito, inclusive os decorrentes de cobrança administrativa ou de protesto de título, bem como de compromisso de ajustamento de conduta previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, §6º;

III – Levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos de que o Município seja parte, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

IV – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção;

V – Outras receitas legalmente constituídas.

§ 1º. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção não são base de cálculo para



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

qualquer vantagem nem se incorporam aos vencimentos dos procuradores para qualquer fim.

§ 2º. Os honorários advocatícios não integram o patrimônio municipal, não podem ser objeto de disposição da Administração Municipal, pois têm natureza jurídica de verba alimentar e direito subjetivo do Procurador Jurídico.

§ 3º. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.

§ 4º. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data-base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e anuênio.

§ 5º. É nula de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios e das gratificações de que trata esta Lei.

Art. 33. O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município e sua gestão será feita pela própria Procuradoria, assistida por Assistente Técnico Contábil lotado na Procuradoria, podendo consultar o Secretário de Finanças.

§ 1º. As receitas integrantes do fundo serão transferidas ou depositadas automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do Município de Redenção, gerida pela própria Procuradoria e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º. São atribuições do gestor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção, assistido pelo Assistente Técnico Contábil:

I – Realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção aos Procuradores do Município;

II – Coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Procurador-Geral do Município;

III – Manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – Assinar as movimentações financeiras do Fundo da Procuradoria-Geral junto às instituições financeiras;

V – Disponibilizar a qualquer Procurador Jurídico, sempre que requisitado, extrato da conta corrente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados entre os Procuradores Jurídicos, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e quaisquer outras informações referentes ao Fundo.

Art. 34. As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção serão rateadas em partes iguais mensalmente a todos os Procuradores Jurídicos regularmente lotados na Procuradoria-Geral.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.

§ 2º. As receitas auferidas no curso de cada mês serão transferidas aos Procuradores na primeira folha de pagamento seguinte à da arrecadação.

§ 3º. Em curso de processo judicial, quaisquer meios indiretos de pagamento, inclusive compensação, transação, parcelamento, dação em pagamento não podem implicar em renúncia dos honorários.

Art. 35. Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência por seus beneficiários:

- I – Férias;
- II – Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III – Licença para tratamento de saúde;
- IV – Licença por acidente em serviço;
- V – Licença prêmio;
- VI – Afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público.

Art. 36. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Redenção o procurador jurídico que se encontrar nas seguintes condições:

- I – Em licença para tratar de interesses particulares;
- II – Em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 60 (sessenta) dias;
- III – Em licença para campanha eleitoral;
- IV – No exercício de mandato eletivo, desde que haja afastamento do exercício do cargo de Procurador Jurídico;
- V – Quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, se não comprovada à falta disciplinar, o Procurador terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º. A reinclusão do procurador no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica autorizada à Procuradoria a edição de pareceres referenciais, conforme regulamento próprio, mediante aprovação pela maioria absoluta dos Procuradores, os quais terão natureza vinculante sobre toda a Administração Pública Municipal direta e indireta.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

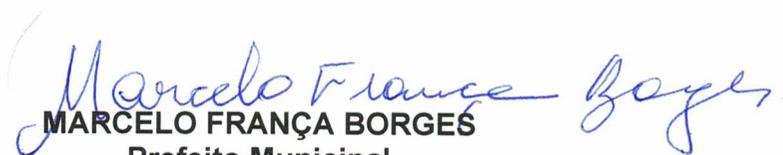
Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir metas, se necessário, no PPA e na LDO, objetivando satisfazer em toda sua integralidade a presente Lei.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária em valores suficientes a satisfazer a presente Lei em toda sua integralidade.

Art. 40. Até a regulamentação do índice de revisão geral de que trata o Art. 28 fica estabelecida obrigatoriamente a aplicação do IPCA no vencimento-base de todos os servidores dos cargos integrantes do Plano instituído por esta Lei.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 06 dias do mês de março de 2023.


MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO – TABELA SALARIAL

CARGO EFETIVO PROCURADOR JURÍDICO

Categoria	Procurador de Classe Inicial	Procurador de 2ª Classe	Procurador de 1ª Classe	Procurador de Classe Especial
	PCI	PC-2	PC-1	PCE
A	R\$ 7.500,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.500,00	R\$ 12.500,00
B	R\$ 7.575,00	R\$ 8.080,00	R\$ 8.585,00	R\$ 12.625,00
C	R\$ 7.650,75	R\$ 8.160,80	R\$ 8.670,85	R\$ 12.751,25
D	R\$ 7.727,26	R\$ 8.242,41	R\$ 8.757,56	R\$ 12.878,76
E	R\$ 7.804,53	R\$ 8.324,83	R\$ 8.845,13	R\$ 13.007,55

ASSESSOR JURÍDICO

VENCIMENTO-BASE: R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais).

ASSISTENTE TÉCNICO CONTÁBIL

VENCIMENTO-BASE: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

ASSISTENTES TÉCNICOS JURÍDICOS

VENCIMENTO-BASE: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 06/03/2023, às 16h05** do seguinte documento:

LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2023 - DE 06/03/2023.

Estrutura a Procuradoria-Geral do Município e cria o Plano de Carreira dos Procuradores Jurídicos do Município de Redenção-PA, e dá outras providências.

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 06 dias do mês de março de 2023.


Barbara Oliveira da Silva
Matrícula funcional nº 104070